



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001409/2007-11
Recurso nº 151.990
Resolução nº 2401-00.049 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 07 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO LOGOSÓFICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

ELAINE CRISTINA MÔNTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de contribuintes individuais. O lançamento compreende competências entre o período de 05/1996 a 08/1997.

Os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados com base nas informações extraídas dos livros diário e razão, recibos de pagamento a autônomos RPA e recibos de pagamentos a pessoas físicas por serviços prestados sem vínculo empregatício.

A empresa está sendo notificada pelas contribuições patronais, tendo em vista o indeferimento do pedido de renovação da isenção das contribuições sociais a cargo da empresa (processo 35000.007415/1995-13) decidido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, acórdão 04/00776/2003.

Contudo, trata-se de NFLD substitutiva, face a anulação por vício formal das NFLD lavradas, conforme DN nº 23.401.4/214, 215, 217, 218, 219, 233 de 25/07/2003 e DN 23.401.4/234 de 05/08/2003.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 24/07/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 27/07/2006.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 222 a 231, onde alega em síntese: decadência, que a isenção encontra-se em discussão na esfera judicial, e que a entidade preenche todos os requisitos para gozar da isenção patronal.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, total do lançamento, fls. 290 a 296.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 303 a 310. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega os mesmos fatos já descritos na fase impugnatória, dentre eles destaca-se a decadência das contribuições.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este 2º CC sem a apresentação de contra-razões.

O recorrente aditou o recurso enfatizando a decadência consubstanciada na Súmula Vinculante nº 08, mesmo considerando tratar-se de lançamento substitutivo.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 332. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade do procedimento fiscal em relação a dois pontos marcantes: que os fatos geradores enocntram-se decadentes, e que a entidade preenche os requisitos para manter a isenção, estando inclusive discutindo judicialmente a não renovação da referida isenção.

Mesmo não tendo impugnado expressamente e considerando ainda a discussão judicial, devemos preliminarmente apreciar a decadência dos fatos geradores levantados na NFLD em questão.

Contudo, conforme descrito no relatório fiscal, trata-se de NFLD substitutiva, face a anulação por vício formal das NFLD lavradas, conforme DN nº 23.401.4/214, 215, 217, 218, 219, 233 de 25/07/2003 e DN 23.401.4/234 de 05/08/2003. Mas, para que possamos identificar quais as competência alcançadas pela decadência quinquenal, devemos identificar quando foi lavrada a primeira NFLD, fato este não demonstrado no relatório fiscal, na impugnação ou mesmo na decisão notificação.

Face essa constatação não há como prosseguir com o julgamento em questão, razão porque entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil do Distrito Federal preste esclarecimentos no sentido de identificar a data da lavratura das NFLD declaradas nulas, bem como, a data de sua efetiva cientificação ao sujeito passivo.

Esclareço ainda que, mesmo constando no relatório as datas das decisões notificações (ano de 2003), este elemento não é suficiente para identificar as competência atingidas pela decadência, tendo em vista que a lavratura da NFLD, que ensejou as DN, pode ter sido realizada em 2002, 2001, 2000, o que influencia diretamente na decisão em questão.

Aproveito ainda, para requerer que as decisões notificações que ensejaram a nulidade das NFLD sejam anexadas ao recurso em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestados esclarecimentos nos termos acima propostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora